



O confisco sobre aposentadorias e pensões dos servidores, a luta pela PEC 555 e a possibilidade de contribuições extraordinárias nos RPPS

VILSON ANTONIO ROMERO



A GÊNESE

- “ **23/02/1938 - Decreto-Lei nº 288 cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE**
- “ **Contribuições entre 4% e 7% para pensão vitalícia para o cônjuge sobrevivente, pensão para os filhos até a idade de 22 anos, pecúlio, seguro de renda e seguro de morte**
- “ **As aposentadorias dos servidores públicos federais eram custeadas pelo orçamento da União, enquanto as pensões, geridas pelo IPASE, eram mantidas pelas contribuições dos servidores.**



A GÊNESE

- “ **Em 1964, foi criada uma comissão para reformular o sistema previdenciário, que resultou na fusão de todos os IAPs no INPS (Instituto Nacional da Previdência Social), criado por Eloah Bosny em 1966.**
- “ **Lei n° 3.807, de 26/08/1960 - Lei Orgânica de Previdência Social – LOPS, unificou a legislação dos Institutos de Aposentadorias e Pensões.**
- “ **Decreto-Lei n° 72, de 21/11/1966, uniu os seis Institutos de Aposentadorias e Pensões existentes na época (IAPM, IAPC, IAPB, IAPI, IAPETEL, IAPTEC)**



A GÊNESE

- “ **Lei nº 6.439, de 1 de setembro de 1977 – Criou o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (Sinpas)**

- “ **Art 14 - Em decorrência do disposto nesta Lei, o patrimônio de cada uma das entidades do SINPAS será constituído:**

- “ **I - o do INPS por seus bens não transferidos a outra entidade do SINPAS e pelos bens que o IPASE e o FUNRURAL atualmente utilizam na concessão de benefícios e outras prestações em dinheiro e na prestação de assistência complementar e de reeducação e readaptação profissional;**

- “ **II - o do INAMPS pelos bens que o INPS, o FUNRURAL, a LBA e o IPASE atualmente utilizam na prestação de assistência médica;**

- “ **III - o da LBA por seus bens não transferidos a outras entidades do SINPAS e pelos bens que o INPS, o FUNRURAL e o IPASE atualmente utilizam na prestação de assistência social;**



A GÊNESE

- ” **Constituição Federal, de 5/10/88**
- ” **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)**
- ” **Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.**
- ” **§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.**



A GÊNESE

- “ **Apesar de decisões do STF, estima-se que, entre 200 e 300 mil celetistas foram efetivados, ou sejam passaram a ser estáveis.**
- “
- “ **STF: A Constituição Federal vigente estabelece uma diferença entre o servidor público estável, aquele que ingressou no serviço público antes da Constituição de 88 e sem concurso público, nos termos do artigo 19 do ADCT, do servidor público efetivo que ingressou pós-88 através de concurso público.**
- “ **O STF entende que o servidor estável, mas não efetivo, possui apenas o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, sem direito a incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.**



A GÊNESE

- “ **08/11/1991 – PEC 48/1991 – Hauly**
- “ **Arts. 146, 149, 150, 153, 155, 158, 159 e 161**
- “ **Na CCJC – relator deputado Nilson Gibson –
admissibilidade em 04/92**
- “ **Na CESP, instalada em 08/92 – relator
deputado Benito Gama, aprovada em 12/92**
- “ **Plenário – dois turnos em 02/93 - Arts. 40,
42, 102, 103, 150, 155, 156, 160 e 167**



A GÊNESE

- “ 04/02/93 – enviada ao Senado
- “ Na CCJC – relator senador José Fogaça
- “ 18/02/93 - no Plenário – primeiro turno – 66 x 8
- “ 10/03/93 – segundo turno – 64 x 11
- “ 17/03/93 – promulgação como EC 3/93



A GÊNESE

- ” **Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993**
- ” **Art. 1º Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:**
- ” **Art. 40.**
-
- ” **§ 6º As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei. (Gov. Itamar)**



A GÊNESE

” Lei nº 9.783, de 28/01/1999

~~” Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.~~

” (Lei nº 10.887, de 2004) ADIN 2010, de 1999



A GÊNESE

- ” **ADIN 2010, de 1999, transitou em julgado em 11/03/2004:**
- ” **“(...) Trata-se de ação direta, que, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em face da Lei nº 9.783/99, busca, em essência, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos inativos e dos pensionistas, além da declaração de invalidade jurídico-constitucional das alíquotas progressivas referentes à contribuição previdenciária devida tanto por inativos e pensionistas, quanto por servidores em atividade. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o pedido de medida cautelar formulado pelo autor da presente ação direta, deferiu, por unanimidade de votos, a suspensão da eficácia das expressões "e inativo, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão", constantes do "caput" do art. 1º da Lei nº 9.783/99, tendo suspenso, também por votação unânime, o art. 3º e respectivo parágrafo, desse mesmo diploma legislativo, sustando, ainda, por maioria de votos, a eficácia do art. 2º e parágrafo único da já mencionada Lei nº 9.783/99.**



A GÊNESE

“ Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003

“ Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“

“ **Art. 40.** Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante **contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas**, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

“ ...

“ § 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. **(Gov. Lula)**



A GÊNESE

- “ **Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003**
- “ **Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Vide ADIN nº 3105) (Vide ADIN 3133)**
- “ **Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:**
- “ **I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)**
- “ **II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União. (Gov. Lula)**



A GÊNESE

- “ **MP nº 167 – de 19/02/2004, convertida na Lei nº 10.887/2004, de 18/06/2004**
- “ **Art. 6º Os aposentados e os pensionistas de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo desses benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere 60% (sessenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.**



EC 555/2006 - ORIGINAL

- “ **PEC 555 – de 08/06/2006, deputado federal Carlos Mota (PSB-MG)**

- “ **Art. 1º Fica revogado o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.**

- “ **Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2004.**



PEC 555/2006 - FINAL

- “ **PEC 555 /2006, parecer na Comissão Especial, deputado federal Arnaldo Faria de Sá (PP-SP), em 14/07/2010**

- “ **Art. 1º O § 21 do art. 40 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:**

- “ **“Art. 40.**

- “ **§ 21. A contribuição de que trata o § 18 deste artigo:**

- “ **I – não será cobrada na hipótese de invalidez permanente do titular do respectivo benefício;**

- “ **II – terá o seu valor reduzido em vinte por cento a cada ano, a partir do sexagésimo primeiro aniversário do titular do benefício;**

- “ **III – deixará de ser exigida quando o titular do benefício completar a idade de 65 (sessenta e cinco) anos.” (NR)**



PEC 555/2006 - FINAL

- “ **PEC 555 /2006, parecer na Comissão Especial, deputado federal Arnaldo Faria de Sá (PP-SP), em 14/07/2010**

- “ **Art. 2º O parágrafo único do art. 4o da Emenda Constitucional no 41, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:**

- “ **Art. 4o**

- “ **Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput deste artigo observará as normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência, de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”**

- “ **Art. 3o As normas inseridas nos incisos do § 21 do art. 40 da Constituição Federal e na redação atribuída por esta Emenda Constitucional ao parágrafo único do art. 4o da Emenda Constitucional no 41, de 2003, aplicam-se imediatamente à totalidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre proventos e pensões instituídas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedada a atribuição de efeitos retroativos.**



ORDEM DO DIA

- “ **PEC 555 /2006, parecer na Comissão Especial, deputado federal Arnaldo Faria de Sá (PP-SP), em 14/07/2010,**

- “ **Mais de 300 requerimentos de inclusão na Ordem do Dia, ver:**
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_requerimentos?idProposicao=328385

- “ **Gilvan Maximo - REPUBLIC/DF,**
- “ **Apresentação**
- “ **28/03/2023**

- “ **Ementa**
- “ **“Solicita inclusão na Ordem do Dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 555-A, de 2006, do Sr. Carlos Mota, que "revoga o art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003", acabando com a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos aposentados (Contribuição de Inativos)“.**



CONSULTA NO GOV.BR

- “ **Brasil Participativo (www.gov.br/brasilparticipativo), plataforma do governo federal que coleta propostas e votos da população para o Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 - 200 mil participantes.**
- “ **Qualquer pessoa com cadastro no Gov.Br - propostas para o PPA entre 11 de maio e 14 de julho de 2023.**
- “ **“Fim da contribuição previdenciária incidente sobre aposentadorias de servidores públicos e seus pensionistas.”**
- “ **8.989 votos**
- “ **<https://brasilparticipativo.presidencia.gov.br/processes/programas/f/2/>**



EC 103/19

- “ **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**
- “ **Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.**



EC 103/19

- “ **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**
- “ **Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).**
- “ **§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:**



EC 103/19

“ **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**

“ I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

“ II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

“ III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

“ IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

“ V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

“ VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

“ VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

“ VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

“ § 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.



EC 103/19

- “ **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**
- “ **§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.**



EC 103/19

“ **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**

“ **Art. 149.**

.....

“ **§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.**

“ **§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.**



EC 103/19

- ” **Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019**
- ” § 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de **contribuição extraordinária**, no âmbito da **União**, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.
- ” § 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.



PEC ATUALIZADA

- “ **Proposta da ANFIP, entregue na CLP da CD, pode ser objeto de parecer em plenário da votação da PEC:**
- “ **§ 4º - A. A contribuição de que trata o § 4º deste artigo:**
- “ **I - não será cobrada na hipótese de incapacidade permanente do titular do respectivo benefício;**
- “ **II - terá o seu valor reduzido em 20% (vinte por cento) a cada ano, a partir do sexagésimo sexto aniversário do titular do benefício;**
- “ **III - deixará de ser exigida quando o titular do benefício completar a idade de 70 (setenta) anos.”**



ESTRATÉGIAS

- “ **Atuação conjunta de todos os movimentos de servidores públicos, nos entes federados;**
- “ **Estimativa do efetivo impacto fiscal da mudança em União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**

Obrigado

romero@anfip.org.br